

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI N° 3.351, DE 2004

Altera a Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil) dispondo que a citação por carta precatória somente se procederá quando frustrada a citação por correio.

Autor: Deputado Marcelo Guimarães Filho
Relator: Deputado Odair

I – RELATÓRIO

O PL 3.531/2004, de autoria do deputado Marcelo Guimarães Filho, objetiva acrescentar três parágrafos ao artigo 215 da Lei nº 5.869/1973 – Código de Processo Civil.

O primeiro torna “obrigatória a citação por correio para outras comarcas”, ressalvadas as hipóteses constantes das alíneas ‘a’ a ‘d’ do artigo 222 do mesmo Código; a citação por carta precatória fica restrita aos casos de comprovada frustração daquele meio de citação.

O segundo parágrafo dispõe que a resposta do réu citado pelo correio poderá ser postada da mesma forma, com aviso de recebimento, observados os prazos e condições previstos no artigo 297 do CPC.

Por fim, o terceiro parágrafo proposto assegura ao réu que não puder arcar com as despesas de postagem o direito de isentar-se do seu pagamento, desde que junte à sua resposta uma declaração de pobreza firmada na forma da Lei nº. 1.060/1950.

O autor justifica sua proposição pela necessidade de evitar a morosidade decorrente de citações pendentes em decorrência de expedientes protelatórios do réu.

Nos termos dos artigos 24, inc. II, e 53, inc. III, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, compete a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania pronunciar-se conclusivamente sobre os aspectos de constitucionalidade, legalidade, juridicidade, regimentalidade e de técnica legislativa, e também sobre o mérito do PL 3.531/2004 (art. 32, inc. IV, alínea ‘e’ do RICD). Não foram apresentadas emendas ao projeto, no prazo regimental.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

A proposição não apresenta óbices de natureza constitucional, eis que observadas as disposições da Carta Magna pertinentes à competência (art. 22, inc. I), e iniciativa legislativa (art. 61); o mesmo não se dirá, entretanto, quanto à juridicidade, à técnica legislativa e ao mérito do projeto de lei, como se demonstra a seguir.

Pelo que dispõe o *caput* do artigo 222, a citação pelo correio já constitui a regra geral desse procedimento. O § 3º que a proposição acrescenta ao art. 215, portanto, inova unicamente pela omissão das alíneas “e” e “f” do citado art. 222, de forma a impor a citação pelo correio ainda que o réu resida em localidade não atendida por esse serviço e suprimir a faculdade do autor de requerer a citação por outra forma.

Não obstante, a possibilidade de o autor eleger a forma pela qual será citado o réu é consentânea com a sua responsabilidade por esse procedimento

(arts. 19, 219, § 2º e 282, VII, do CPC). Ademais, como primeiro interessado em um rápido provimento jurisdicional, a possibilidade de o autor optar pela forma de citação que melhor atenda às especificidades de sua lide contribui para a celeridade processual.

Sob outro aspecto, a supressão da alínea “e” do artigo 222, que tem como efeito tornar obrigatória a citação pelo correio ainda quando o réu resida em localidade não atendida pelo serviço, constitui, ao contrário do que se pretende, uma potencial procrastinação do processo judicial, pois impõe aos Correios uma alteração excepcional em seus serviços, sem razão de ser quando se tem em conta a existência de servidores do Poder Judiciário afetos à tal função.

A isenção das despesas de postagem, que o § 5º da proposição institui mediante simples apresentação de declaração de pobreza, também subverte a sistemática da legislação pertinente: em primeiro lugar, porque cria hipótese de isenção não prevista na lei de regência (Lei nº 1.060/1950, art. 3º); depois, porque concede o benefício da isenção antes que o juízo possa deferir, ou não, a assistência judiciária.

Pelas razões acima expostas, nosso entendimento é o de que a proposição carece, formal e materialmente, dos pressupostos necessários à sua aprovação.

Assim sendo, nosso voto é pela constitucionalidade, injuridicidade, má técnica legislativa e, no mérito, pela rejeição do Projeto de Lei nº 3.531/2004.

Sala da comissão, em de setembro de 2004.

**Deputado Odair
Relator**